



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.020585/2009-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.053 – 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RETROATIVIDADE BENIGNA
Embargante TELEMIG CELULAR SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, quando comprovado não ter o acórdão apreciado questão trazida em sede de contrarrazões acerca do conhecimento do recurso.

CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ART., 67, §9º DO RICARF. POSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DA EMENTA INTEGRAL.

Não se vislumbra o descumprimento do requisito previsto no §9º do art., 67 do RICARF de apresentação da inteiro teor do acórdão paradigma, quando as ementas forem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado no Acórdão nº 9202-006.243, de 29/11/2017, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.217.410-8, lavrado contra o contribuinte identificado acima, no valor total de R\$ 4.745.570,80 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), referente à parte patronal, cujo lançamento é decorrente de divergências entre as folhas de pagamento, em arquivos digitais em leiaute MANAD, e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's entregues no período de 01/2004 a 13/2005.

Na aplicação da multa, foi observada a mais benéfica, conforme alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), em razão das alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O comparativo de multa encontra-se às fls. 33/34.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgado a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/07/2014, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2302-003.245** (fls. 895/905), com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência das competências de 01/2004 a 11/2004, inclusive, por força da aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação da MP nº. 449/2008 c/c art. 61, da Lei nº. 9.430/96)”*. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atrai-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

Destarte, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91.

As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que aqueles percentuais devem ser comparados com as disposições hoje contidas no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para fins de apuração da multa mais benéfica (art. 106, II, c do CTN). Para fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa, aplicam-se as multas então estipuladas no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 75%.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 29/08/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 16/09/2014, Recurso Especial (fls. 907/918). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação ao cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte - retroatividade benigna - Obrigação Acessória.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 3ª Câmara, de 25/04/2016 (fls. 921/926).

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do

julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Cientificado do Acórdão nº **2302-003.245**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 18/08/2016, o contribuinte apresentou, em 31/08/2016, contrarrazões (fls. 943/957).

Em suas contrarrazões, o contribuinte alega, preliminarmente, que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido pois os acórdãos apresentados como paradigmas não possuem similaridade fática com o caso dos presentes autos, além do que, carece de prequestionamento.

TRaz alegações com relação ao recálculo da multa:

- Diz que para a apuração da penalidade “mais benéfica” a Fazenda Nacional entendeu que a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação se encontra prevista atualmente também para as contribuições previdenciárias, por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, deve ser comparada com a soma das obrigações principais e acessórias, então previstas nos arts. 32, IV e 35, II, da Lei nº 8.212/91, apurando-se o percentual de 75%; contudo, essa sistemática adotada resulta na negativa da aplicação das penalidades efetivamente mais benéfica, já que a multa aplicada no acórdão recorrido representa o percentual de 50% incidente sobre o valor do imposto, o que é, evidentemente, mais benéfico, principalmente levando-se em consideração que o presente feito objetiva-se punir apenas a obrigação principal, havendo processo administrativo específico para a cobrança de multa sobre o descumprimento de obrigações acessórias (15504.020583/2009-38).
- Afirma que o acórdão paradigma equivoca-se ao manter a multa resultante do somatório das penalidades previstas nos arts. 32, IV e 35, II, da Lei nº 8.212/91, haja vista se tratarem de penalidades que possuem naturezas jurídicas completamente diversas; e acrescenta: *“ainda que se entenda que a multa de mora até então prevista na legislação possuía natureza de multa de ofício, passível de se confrontada com a multa de ofício atualmente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, tal comparação deve envolver apenas essas penalidades, não sendo viável ou justificável a soma daquela primeira com a então prevista para os casos de descumprimento de obrigação acessória.*
- Ressalta que a MP nº 449/08, além de revogar a penalidade prevista no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, introduziu àquela lei o art. 32-A, que aplica ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 ou que a apresentar com incorreções ou omissões uma multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas (...), ou seja, continua existindo uma penalidade específica para os casos de apresentação de GFIP com omissões, de modo que a penalidade então prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 deve ser comparada unicamente com a atualmente prevista no art. 32-A da mesma lei.

- Pondera que, se antes do advento da MP nº 449/2008 existiam penalidades distintas para as diferentes infrações (falta de recolhimento e omissão de informações em GFIP), tal distinção continua existindo na legislação em vigor, ou seja, as penalidades previstas nos arts. 32, IV, §5º e 35 da Lei nº 8.212/91 se referiam a infrações distintas, assim como atualmente se verifica em relação aos arts. 32-A e 35-A da mesma lei (em ambos os casos, uma decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, outra em face da omissão de informações em GFIP).
- Conclui que deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, ou seja, não há como se sustentar que a penalidade então prevista para os casos de omissões de fato gerador em GFIP restou absorvida pela penalidade prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 pelo fato daquele dispositivo fazer menção a casos de “*falta de declaração e declaração inexata*”, enquanto que, nos autos, a situação combatida é a suposta ausência de recolhimento de obrigação principal; ficando evidente a ausência de similitude fática entre os paradigmas invocados e a situação dos autos.

Em relação ao prequestionamento, observa que o órgão julgador *a quo* não foi devidamente provocado pela Recorrente por meio de seu Recurso de Ofício, especialmente porque a controvérsia objeto do Recurso Especial, qual seja, a caracterização de erro na capitulação legal da multa não foi apreciada anteriormente, tanto que sequer consta a menção a tal discussão na Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal.

Na questão de mérito, argumenta que a União Federal pretende, por meio de seu Recurso Especial, impor penalidade mais gravosa à Recorrida em flagrante afronta ao que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, sob o pretexto de que estaria correta a comparação entre os dispositivos que prevêm penalidade para infração consistente tanto na não apresentação de declaração quanto na não pagamento de tributo; e como já visto anteriormente, a presente autuação versa sobre multa aplicada em função da ausência de recolhimento de obrigação principal, não havendo que se falar em descumprimento de obrigação acessória passível de punição.

Insiste que não é admissível que, para aferir qual a multa menos gravosa, sejam comparadas infrações de natureza jurídica absolutamente distintas, como nos dispositivos pretendidos pela Recorrente; e conclui que não é necessário realizar contas complexas para se concluir que a nova penalidade se apresenta mais benéfica ao contribuinte do que a anterior, haja vista que a penalidade imposta pelo acórdão recorrido representa 50% do valor do imposto supostamente devido, enquanto que o cálculo fazendário remonta ao montante de 75% do imposto.

Em sessão plenária de 29/11/2017, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, prolatando-se o Acórdão nº 9202-006.243 (fls. 972/985), com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Cientificado do Acórdão nº **9202-006.243** em 26/03/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - fl. 995), o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração (fls. 998/1.003) em 02/04/2018, portanto, tempestivo.

No intuito de explicitar o conteúdo dos presentes embargos por esse colegiado, transcrevo parte do relatório do Despacho de Admissibilidade de Embargos, de fls. 1.010/1.012:

“Alega a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo ao não perquirir acerca do cumprimento a dois requisitos para conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a saber:

- art. 67, § 9º, do Anexo II, do RICARF, já que não teria sido juntado o inteiro teor dos paradigmas;

- § 15 do mesmo dispositivo regimental, uma vez que não teria sido demonstrado que os paradigmas não foram reformados, mediante apresentação do andamento processual atualizado.

Com efeito, compulsando-se as Contrarrazões oferecidas pela Embargante às efls. 943 a 957, constata-se que as questões acima foram efetivamente arguidas, conforme consta à efl. 951:

"Também não se pode olvidar que o Regimento Interno do CARF é expresso ao dispor em seu art.67, §7º que o recurso deverá ser instruído com cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com a cópia da publicação em que tenha sido divulgado, e, ainda, que deve ser comprovado que a referida decisão não foi reformada pela CSRF, nos termos do §10º. Tais requisitos não foram cumpridos pela Recorrente, que não juntou a íntegra dos julgados e o respectivo andamento processual atualizado correlato, sendo manifesta a preclusão do referido recurso, que teve sua validade prejudicada pela inobservância dos requisitos formais intrínsecos." (grifei)

Não obstante, quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o voto condutor do acórdão embargado limitou-se a tratar da alegada ausência de similitude fática entre

o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como da suposta necessidade de demonstração de prequestionamento, questões que também foram apresentadas em sede de Contrarrazões.

Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente foi omissa ao não enfrentar todas as questões relativas ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, suscitadas pela Contribuinte em sede de Contrarrazões, mais especificamente quanto ao alegado descumprimento dos §§ 9º e 15, do art. 67, do Anexo II do RICARF.”

Os Embargos foram admitidos (Despacho CSRF – 2ª Turma, datado de 22/05/2018 - fls. 1.010/1.012), com o encaminhamento à relatora do acórdão ora embargado, para relatoria e futura inclusão em pauta, para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 1010. Assim, passar a apreciar a questão.

Da Análise Dos Embargos

Trata-se de embargos do Contribuinte, tendo em vista omissão quanto a matéria suscitada em sede de conhecimento. Senão vejamos os argumentos apresentados:

Alega a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo ao não perquirir acerca do cumprimento a dois requisitos para conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a saber:

- art. 67, § 9º, do Anexo II, do RICARF, já que não teria sido juntado o inteiro teor dos paradigmas;

- § 15 do mesmo dispositivo regimental, uma vez que não teria sido demonstrado que os paradigmas não foram reformados, mediante apresentação do andamento processual atualizado.

Analisando a omissão apontada, assim se manifestou o presidente da CSRF, ao apreciar a admissibilidade dos embargos:

Com efeito, compulsando-se as Contrarrazões oferecidas pela Embargante às efls. 943 a 957, constata-se que as questões acima foram efetivamente arguidas, conforme consta à efl. 951:

***"Também não se pode olvidar que o Regimento Interno do CARF é expresso ao dispor em seu art.67, §7º que o recurso deverá ser instruído com cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com a cópia da publicação em que tenha sido divulgado, e, ainda, que deve ser comprovado que a referida decisão não foi reformada pela CSRF, nos termos do §10º. Tais requisitos não foram cumpridos pela Recorrente, que não juntou a íntegra dos julgados e o respectivo andamento processual atualizado correlato, sendo manifesta a preclusão do referido recurso, que teve sua validade prejudicada pela inobservância dos requisitos formais intrínsecos."* (grifei)**

Não obstante, quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o voto condutor do acórdão embargado limitou-se a tratar da alegada ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como da suposta necessidade de demonstração de prequestionamento, questões que também foram apresentadas em sede de Contrarrazões.

Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente foi omissivo ao não enfrentar todas as questões relativas ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, suscitadas pela Contribuinte em sede de Contrarrazões, mais especificamente quanto ao alegado descumprimento dos §§ 9º e 15, do art. 67, do Anexo II do RICARF.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte.*

Realmente, embora tenha sido expressamente suscitado dentro de uma das matérias, não houve manifestação expressa no acórdão embargado razão pela qual devem os presentes embargos serem acolhidos para que seja sanada as omissões apontadas.

Do Conhecimento

Em relação aos argumentos trazidos quanto ao conhecimento da questão podemos assim resumi-los:

- art. 67, § 9º, do Anexo II, do RICARF, já que não teria sido juntado o inteiro teor dos paradigmas;
- § 15 do mesmo dispositivo regimental, uma vez que não teria sido demonstrado que os paradigmas não foram reformados, mediante apresentação do andamento processual atualizado.

Com vistas a identificar o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, convém trazer à baila os dispositivos do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar o recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstra de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados dos que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação o de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aprobeitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Assim, com relação aos argumentos relacionados ao conhecimento não assiste razão ao recorrente.

Conforme previsto no art. 67, §9º, 10º e 11º o recorrente, em relação à apresentação do acórdão paradigma tem por opções: colacionar cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou reprodução da ementa reproduzida no corpo do recurso. Conforme observa-se no recurso especial apresentado a PGFN optou por reproduzir a ementa no corpo do recurso, conforme abaixo transcrito:

No presente caso, há nítida divergência entre o que restou decidido no v. acórdão recorrido e o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2401-002.453, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, assim ementado1:

“Processo nº 10166.721492/2010-11 Recurso nº 000.000 Voluntário Acórdão nº 2401002.453– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de maio de 2012 Matéria: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006 MPF. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Havendo prorrogação de MPF dentro do prazo de sua validade, não há o que se falar em substituição da autoridade fiscal.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDEPENDENTEMENTE DE INSCRIÇÃO NO PAT. APLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA AS PRESTAÇÕES IN NATURA.

Independentemente de inscrição no PAT, não incidem contribuições sociais, desde que a empresa faça a prestação in natura.

APURAÇÃO COM ESTEIO EM FOLHAS DE PAGAMENTO E RECIBOS. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. INOCORRÊNCIA.

Não há o que se falar em presunção dos fatos geradores das contribuições lançadas quando a apuração fiscal se deu com base na documentação exibida pelo sujeito, principalmente em folhas e recibos de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI n.º 9.430/1996.

Nos lançamentos de ofício de contribuições sociais, aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não se cogitando da aplicação da multa moratória prevista no art. 61 da mesma Lei.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.”

O v. acórdão recorrido diverge também do Acórdão nº 920202.086, prolatado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“Processo nº 10552.000206/200721 Recurso nº 253.307 Acórdão nº 920202.086– 2ª Turma Sessão de 22 de março de 2012 Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Recorrente INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 01/04/2001 a 30/0/2006 AUTO DE INFRAÇÃO.

PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.

Recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.”

Ou seja, em relação a este ponto, correto o procedimento adotado pela PGFN em seu recurso especial.

Com relação ao segundo ponto, qual seja: que os acórdãos paradigmas não foram reformados, mediante apresentação do andamento processual atualizado, impõe esclarecer que essa avaliação é feita pelo presidente da câmara responsável pelo admissibilidade do recurso, não se fazendo necessário colacionar o andamento processual. Contudo, realmente não constou expressamente do despacho o requisito quanto a ausência de reforma, dessa forma, esclareço a questão: O acórdão 2401-002.453, consta do sítio do CARF, com publicação em 01/06/2012, sem ter qualquer informação quanto a reforma, seja parcial ou total. De igual forma, o acórdão nº 9202-02.086 foi publicado em 22/03/2012 não constado

Processo nº 15504.020585/2009-27
Acórdão n.º **9202-007.053**

CSRF-T2
Fl. 8

qualquer reforma, razão pela qual resta cumprido requisito regimental quanto a ausência de reforma.

Conclusão

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado no Acórdão nº 9202-006.243, de 29/11/2017, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.